



Parecer da Ordem dos Advogados

I.

A Assembleia da República, através da *Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 759/XIV/2.^a (IL) que elimina o dia de reflexão e modifica os períodos de votação.

Da Exposição dos Motivos consta de forma sucinta, o seguinte:

- *A legislação portuguesa determina que, no dia da véspera de qualquer ato eleitoral, todas as ações de campanha e notícias sobre as mesmas estão proibidas, sendo este usualmente conhecido como o Dia de Reflexão. Convém referir que nem todos os Estados europeus obedecem a esta lógica, sendo que, por exemplo, na Bélgica, na República Checa, na Áustria e na Holanda o dia anterior ao das eleições é só mais um dia de campanha, havendo depois vários países com regimes mistos.*
- *Para além do paternalismo estatal que fundamenta este conceito, e de não haver evidência científica de que contribui de facto para uma escolha mais refletida e racional, é também importante ter em consideração que a estabilidade do sistema democrático português aliada às novas tecnologias como as redes sociais e, mais recentemente, com o voto em mobilidade tornam esta figura legal do Dia de Reflexão completamente obsoleta*
- *O Professor Doutor Jorge Miranda, o qual desenhóu a lei eleitoral para a Assembleia Constituinte que serviu de base para as seguintes leis eleitorais, defende que "o mais simples era acabar com o dia de reflexão" e acrescenta que "já existe suficiente experiência eleitoral em Portugal para já não se justificar. Ainda por cima, havendo agora a possibilidade do voto antecipado. É contraditório haver pessoas que votam em plena campanha eleitoral e outras que só votam depois do tal dia de reflexão".*
- *Tendo o voto em mobilidade alargado as escolhas das pessoas, a Iniciativa Liberal propõe também o alargamento da data dos atos eleitorais para dois dias, não só pelo contexto pandémico, mas sobretudo como forma de promover a participação eleitoral. Há muitos casos de pessoas que se veem impossibilitadas de votar num determinado dia por impossibilidade ligada a motivos profissionais, de viagem ou de doença, mas que o poderiam ter feito no seguinte ou no dia anterior.*

NU: 674272

Ref. 507/1^a CAQDLG - 13.04.21



- *Esta posição é partilhada por outros dois constitucionalistas. Paulo Otero considera que "não é algo inédito na Europa. Por exemplo, ser feito em dois dias seguidos" e Jónatas Machado refere que uma alteração legislativa bastava para alargar o horário de voto ou até estender a ida às urnas por mais de um dia.*

- *É assim sensato deixar inscrito na legislação a possibilidade de a eleição decorrer num só dia ou em dois dias consecutivos, recaindo sempre um dos dias de eleição a um domingo ou feriado, permitindo assim uma maior liberdade de escolha aos decisores políticos para que possam adaptar o processo eleitoral às circunstâncias específicas da eleição em benefício da participação democrática de todos*

Em face do exposto, vem a Ordem dos Advogados emitir o respectivo parecer.

II.

O presente projecto de lei incide sobre duas matérias que embora pertencendo à legislação eleitoral, são distintas entre si. A primeira consiste na extinção do designado "Dia de Reflexão", ou seja, permitir que se faça campanha e se noticie essa campanha na véspera do acto eleitoral. A segunda prende-se com o alargamento da data dos actos eleitorais para dois dias, sendo que um deles, segundo o projecto de lei em análise, seria sempre um Domingo ou um dia feriado.

Fazendo-se primeiramente uma análise genérica ao diploma legal em causa, a primeira reflexão que merece o presente projecto de lei, independentemente dos seus méritos ou deméritos, prende-se com o facto de estarmos em pleno ano eleitoral, com eleições autárquicas daqui a menos de seis meses. Levanta-se então a questão de saber se haverá alguma vantagem em mudar as regras do jogo, com este tão próximo do seu início. Aparentemente não haverá vantagens, até pelo factor de instabilidade que qualquer mudança acarreta se repercutir em cima do período eleitoral. Qualquer alteração das regras eleitorais fará mais sentido após as eleições autárquicas do próximo outono, uma vez que, segundo o calendário eleitoral, em 2022 não está previsto qualquer eleição. Isto dito, passamos a analisar a acuidade da eliminação do dia da reflexão.

É certo que a razão de ser da criação do dia de reflexão, se prendeu com o início da democracia e a conseqüente falta de maturidade natural para quem experimentava este regime. Hoje, já com



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

mais de 47 anos de democracia e muitos actos eleitorais passados, a necessidade da existência deste dia estará, sem dúvida, mais esbatida. As pessoas têm acesso a meios de informação alternativos, jornais on-line, blogues, grupos de WhatsApp, além dos tradicionais jornais, rádios e televisões, e a sua maioria terá já a sua decisão tomada, sendo despidendo ou irrelevante para essa tomada de decisão um dia sem acesso à informação ou à campanha eleitoral. Esta é uma conclusão retirada de uma mera análise empírica, mas a verdade é que também não há estudos científicos que apontem em sentido diverso do que atrás se deixou afirmado.

Por outro lado, pode acontecer que haja informação relevante e que seja susceptível de condicionar o sentido de voto dos eleitores, que ocorra no último dia de campanha e que por causa disso não possa ser noticiado, debatido ou comentado no dia de reflexão.

Acresce que quer o voto por correspondência, quer as recentes experiências de voto antecipado, quer as já anteriormente existentes, quer as motivadas pela pandemia do SARS- Cov-2, demonstram um certo anacronismo nesta existência de um dia para reflexão. Em janeiro de 2021, para as eleições presidenciais, cerca de 200 mil pessoas votaram antecipadamente, o que é um número significativo (quase 5% dos eleitores que exerceram o seu direito de voto).

Em sentido contrário, não se sente na sociedade um clamor para a extinção deste dia da reflexão, mas apenas algumas poucas vozes que o defendem. Isto pode ser sinal que as pessoas ainda sentem que este dia fará sentido, ou pelo menos, que mal não faz que exista.

Também são poucos os países europeus que prescindem deste dia de reflexão.

Fazendo a súmula dos argumentos favoráveis e desfavoráveis à manutenção do dia da reflexão ou à sua extinção, não se vêem razões de fundo que impeçam esta pretendida alteração, com excepção da entrada em vigor desta medida em período próximo de acto eleitoral.

No que concerne ao aumento do período de votação de um para dois dias consecutivos, apesar de haver um previsível aumento da despesa com a eleição e possíveis problemas com a segurança do material eleitoral, há um ganho que parece evidente e que se sobreporá a todos os possíveis senãos: a possibilidade de mais pessoas exercerem o seu direito de voto.

Como se disse a experiência desta última eleição eleitoral demonstrou que mais de 200 mil pessoas votaram não no dia aprazado para as eleições, mas em dia alternativo. Se esse dia alternativo não



tivesse existido provavelmente muitas dessas 200 mil pessoas não teriam votado. Ora, a democracia será tão mais forte quanto maior for a participação dos eleitores inscritos.

E, como já referimos num anterior parecer¹, *um dos factores que leva a esta baixa participação, prende-se com o facto da obrigatoriedade da presencialidade do voto (...) para que se cumpra integralmente o direito de sufrágio plasmado no art.º 49º da CRP, não basta dar aos eleitores a possibilidade de votarem.* A igualdade de oportunidades dos cidadãos exercerem o seu direito de voto também se preenche com esta possibilidade de poderem votar em dias diferentes. Mas cremos que também no futuro com a implementação do voto electrónico não presencial.

Como atrás se deixou dito, tudo o que contribua para o aumento da participação dos eleitores nas votações, fortalece a democracia.

Por fim, não se pode deixar de chamar a tenção para alguns pormenores que inquinam o presente projecto de lei e que urgem ser corrigidos.

Assim, o art.º 2º prevê a alteração de diversos artigos da Lei Eleitoral do Presidente da República², entre os quais os artigos 129º e 136º.

Sucede, porém, que estes mencionados artigos, aparecem neste projecto de lei com as multas em escudos e não em euros:

Artigo 129.º Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

1. Aquele que na data da eleição fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5000\$00.

2. Aquele que na data da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m será punido com prisão até seis meses e multa de 1000\$00 a 10000\$00.

Artigo 136.º Impedimento de sufrágio por abuso de autoridade

A autoridade que, dolosamente, na data da eleição fizer, sobre qualquer pretexto, sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar, será punida com prisão até dois anos e multa de 5000\$00 a 20000\$00

¹ Projecto de Lei nº 656/XIV/2.º,

² Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de maio



Igual erro sucede no art.º 4º do presente projecto de lei, que prevê alterações à Lei Eleitoral para a Assembleia da República³, entre os quais o art.º 141º.

Artigo 141.º Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral

1 - Aquele que na data da eleição fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5000\$00.

2 - Aquele que na data da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 m será punido prisão até seis meses e multa de 1000\$00 a 10000\$00.

Mais uma vez aparece este erro no art.º 7º do Projecto de Lei, que prevê alterações à Lei Orgânica do Regime do Referendo⁴, entre os quais o art.º 230º.

Artigo 230.º Não abertura de serviço público

O membro de junta de freguesia e o responsável por centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respetivos serviços na data da realização do referendo é punido com coima de 10000\$00 a 200000\$00.

Por fim este mesmo erro de utilizar escudos em vez de euros, surge no art.º 14º do projecto de lei, que procede a alterações à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto⁵, nomeadamente no art.º 216º:

Artigo 216.º Não abertura de serviço público

O membro de junta de freguesia e o responsável por centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respetivos serviços na data da realização da eleição é punido com coima de 10000\$00 a 200000\$00.

³ Lei n.º 14/79, de 16 de maio

⁴ Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril

⁵ regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais

Handwritten signature



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Como se disse, urge alterar a redação destes artigos, no que à utilização de uma moeda que já não se encontra em circulação desde 2002, sob pena de tornar este projecto de lei absolutamente anacrónico.

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 12 de Abril de 2021,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Duarte Nuno Correia", followed by a horizontal line.

Duarte Nuno Correia

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados